



FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO  
Esplanada dos Ministérios, Bloco H, Anexo II, Térreo, , Brasília/DF, CEP 70170-900  
Telefone: (61) 2030-9140 e Fax: (61) 2030-9125 - <http://www.funag.gov.br>

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020  
PROCESSO FUNAG Nº 09100.000120/2020-13**

Impugnante: MARA A. GODINHO DA SILVA – CENTRO DE EXCELÊNCIA EMPRESARIAL – EIRELI - CETUR, CNPJ nº 06.138.487/0001-50

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços, por demanda, de interpretação/tradução nas modalidades simultânea e consecutiva em idioma básico (inglês, francês e espanhol) e raro para a língua portuguesa e vice-versa; bem como no fornecimento de sistema completo de tradução simultânea infravermelho (fixo) e de cabines de tradução com isolamento acústico, quando demandados para atender às necessidades da Fundação Alexandre de Gusmão – FUNAG, conforme especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I do Pregão Eletrônico nº 03/2020.

Trata-se do julgamento da impugnação interposta pela empresa CENTRO DE EXCELÊNCIA EMPRESARIAL – EIRELI – CETUR, CNPJ nº 06.138.487/0001-50, contra a exigência de declaração de que ao licitante possui ou instalará escritório em Brasília – DF.

A impugnação foi recebida tempestivamente no correio eletrônico [da@funag.gov.br](mailto:da@funag.gov.br) às 15h01 do dia 3 de agosto de 2020.

**1. DOS QUESTIONAMENTOS DA IMPUGNANTE**

Alega a impugnante que:

O Edital em seu item 6.3.4.6. do Termo de Referência, prevê o seguinte: “Declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em Brasília-DF, a ser comprovado no máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da assinatura do contrato”, e

Todavia, tal exigência de instalação de escritório no Distrito Federal, não merece prosperar, vez que, caso mantida, estará indo de encontro com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, e estará restringindo o caráter competitivo do certame.

**2. DA RESPOSTA**

Cumpra ratificar que todos os procedimentos de licitação e contratação da FUNAG são pautados em estrita observância à Lei nº 8.666/93, bem como as demais legislações e entendimentos dos tribunais superiores e do Tribunal de Contas da União, acerca de licitações e formalização de contratos no âmbito da Administração Pública Federal, observando os princípios da Legalidade, Igualdade, Moralidade, Impessoalidade, Proporcionalidade, Eficiência, Eficácia e os demais princípios que regem a matéria, agindo com transparência e total lisura em todas as etapas do processo licitatório.

Alega a impugnante que a exigência de que o licitante vencedor apresente declaração de que instalará escritório em Brasília/DF fere os princípios legais norteadores da licitação, em especial o princípio da isonomia.

Primeiramente é válido ressaltar que tal exigência está amparada no anexo VII-A, item 10.6 “a” da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nº 05, de 6 de maio de 2017, conforme transcrição abaixo:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato; (...)

Em segundo lugar, cabe mencionar que a referida exigência consta no modelo de Edital disponibilizado no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União, servindo de orientação jurídica a todos os entes do Poder Executivo Federal. A utilização desses modelos é obrigatória, a teor da IN nº 05/2017, especificamente para as contratações de serviços.

Vale ressaltar ainda que a exigência de declaração de que a licitante possui ou instalará escritório em Brasília baseia-se na experiência de fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da FUNAG, principalmente, quando da necessidade de substituição urgente de tradutores/intérpretes no momento da execução do serviço, que são imprescindíveis para a realização dos eventos promovidos pela Fundação.

A experiência na execução dos contratos tem mostrado que a exigência em questão visa salvaguardar a FUNAG de potenciais problemas no tocante à realização de seus eventos. Sendo necessário que a contratada possua tradutores habilitados para a sua substituição imediata em caso de urgência.

Ressaltamos que o edital em nenhum momento fere os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia e o caráter competitivo do certame, uma vez que contemplou a possibilidade de que os licitantes que não possuam unidade de atendimento no Distrito Federal participem da licitação, em igualdade de condições com os demais, sem que para isso tenham que realizar despesas com tais instalações antes da efetiva contratação.

Vale ressaltar que a contratada irá prestar os serviços de tradução/interpretação em eventos promovidos pela Fundação Alexandre de Gusmão, que, em sua maioria, serão realizados na cidade de Brasília-DF.

Diante do exposto, considerando os entendimentos do Tribunal de Contas da União, as orientações da Advocacia-Geral da União, a experiência na execução dos contratos da FUNAG, bem como em estrita consonância com os princípios e a legislação que rege a matéria, não cabe a exclusão do item 6.3.4.6. do Termo de Referência, sendo improcedente o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2020.

### 3. **DA DECISÃO:**

Portanto, não há qualquer ilegalidade na exigência do item 6.3.4.6. do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2020.

Pelo exposto, diante das razões de inconformismo apresentada pela impugnante, a Equipe do Pregão nº 03/2020 julga IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa CENTRO DE EXCELÊNCIA EMPRESARIAL – EIRELI – CETUR, CNPJ nº 06.138.487/0001-50.

HUGO MARTINS MELO  
Pregoeiro – FUNAG

Maria Marta Cezar Lopes  
Fernanda Antunes Siqueira  
Tatiane Freita Silva Fonseca  
Equipe de Apoio



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Martins Melo, Pregoeiro**, em 05/08/2020, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Freita Silva Fonseca, Analista de Sistemas**, em



05/08/2020, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Marta Cezar Lopes, Gerente de Projeto**, em 05/08/2020, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Antunes Siqueira, Chefe de Projeto II**, em 05/08/2020, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.funag.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.funag.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0036178** e o código CRC **2CDD05A7**.